



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10640.002020/2010-13
ACÓRDÃO	2401-011.938 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PALIMONTES PAPEIS & INFORMATICA LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/07/2010

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. Constitui inovação recursal a alegação, deduzida na fase recursal, de fundamento jurídico não suscitado na impugnação e apreciado pela instância a quo.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CFL 38. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS.

Deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto – Relatora

Assinado Digitalmente

Miriam Denise Xavier – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Elisa Santos Coelho Sarto e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração nº 37.285.657-8, no código de fundamentação legal 38, através do qual a Recorrente foi autuada em 08/07/2010 (e-fls. 2-7), sendo cientificada pessoalmente em 09/07/2010.

A ação fiscal está respaldada pelo Termo de Início de Procedimento Fiscal, de 04/05/2010 (e-fls. 8-9); Termo de intimação nº 1, de 27/05/2010 (e-fl. 10); sendo encerrada pelo Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal, de 08/07/2010 (e-fl. 11), que teve como resultado a lavratura do referido Auto de Infração.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração (e-fls. 12-15), a empresa foi intimada a apresentar cópia dos processos trabalhistas, com inicial, atas de decisão, acordo ou sentença, que deram origem à “GPS - GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com Código de Pagamento 2909 - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - com recolhimento na rede bancária em 25.07.2006 - VIDE CÓPIA de Guia de Acordo obtido no Sistema de Arrecadação da DATAPREV em 17.03.2010”. No entanto, o documento não foi entregue.

Com isso, restou configurada a infração prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008 combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99.

A multa foi calculada em conformidade com os artigos 92 e 102 da Lei 8.212/91 e com o art. 283, II, j e art. 373 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, com valor reajustado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 333/2010, no valor de R\$ 14.317,78.

A Recorrente apresentou impugnação em 06/08/2010 (e-fls. 24 e ss.), com as seguintes alegações:

1. Preliminarmente, a nulidade do auto de infração, por inexistência de justa causa para sua lavratura, não tendo sido ofendido os dispositivos legais indicados;
2. Não houve recusa ou sonegação de qualquer documento ao fiscal, sendo apresentados cópias dos processos em que foram constatados recolhimentos das DIRFs diretamente pela instituição financeira.

3. Especificamente quanto à guia suscitada pela fiscalização, indica que ela teve origem na reclamatória trabalhista nº 04/01265/95 da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, sendo certo que a execução abrangeu todos os créditos apurados na liquidação de sentença e a quitação do processo se deu sobre o valor total da condenação, incluindo as parcelas dos reclamantes, INSS e IRRF.
4. As informações quanto ao recolhimento foram prestadas à Receita Federal, pela instituição bancária — Caixa Econômica Federal, quem, no caso, detinha a obrigação de fornecer o comprovante de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda. A empresa, além de efetuar os pagamentos dos tributos exigidos, lançou em sua contabilidade a integralidade dos valores recolhidos no processo. O certo é que houve o recolhimento e inexistiu qualquer prejuízo ao Estado.
5. Ao final, requer diligências para elucidação das questões suscitadas e realização de perícia protestando pela indicação de perito assistente, formulação de quesitos e suplementação de provas.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora, por meio do Acórdão de e-fls. 51-55, julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 09/07/2010

NULIDADE.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando demonstrada a matéria tributável e seus fundamentos legais.

INFRAÇÃO. DEIXAR DE EXIBIR DOCUMENTOS.

A empresa que deixar de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições para a Seguridade Social incide em infração a legislação previdenciária

PROVA. PRECLUSÃO. PEDIDO DE PERÍCIA.

Cabe ao sujeito passivo o ônus da prova e estas devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Indefere-se pedido de perícia que não apresente seus motivos e não contenha indicação de quesitos e do perito.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A Recorrente, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada, interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 58 e ss.), com as seguintes alegações:

1. A empresa desarquivou o processo e o apresentou ao fiscal, comprovando que não deixou de recolher as contribuições devidas em decorrência do litígio trabalhista, não sendo verdade que a empresa omitiu a cópia do processo;
2. Cumpriu todas as obrigações tributárias, tendo depositado todo o valor da condenação à disposição do Juízo trabalhista que determinou o rateio de cada crédito, não havendo prejuízo aos cofres públicos;
3. Invoca os arts. 196 e 197 do CTN que determinam que as diligências da fiscalização sejam feitas e documentadas por escrito, de forma que o contribuinte entregue um documento mediante requisição por escrito, procedimento este que não foi observado pelo fiscal;
4. Menciona o art. 113 do CTN, afirmando que a obrigação acessória só se sustenta quando há interesse da arrecadação ou da fiscalização. Os princípios da solidariedade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência, que ganharam destaque na Constituição de 1988, corroboram a necessidade de a obrigação acessória ter como fundamento de validade o interesse da arrecadação ou da fiscalização;
5. Menciona o art. 291 do Decreto 3.048/99, que autoriza a relevação da penalidade quando não houver falta ou insuficiência de recolhimento de contribuição previdenciária, bem como o art. 628 do Decreto 4.543/02, que trata de legislação aduaneira e permite a dispensa de multa por descumprimento da obrigação acessória quando a obrigação puder ser suprida por outros elementos de prova;
6. Ao final, pede que o débito fiscal seja cancelado ou tenha o seu valor reduzido.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Elisa Santos Coelho Sarto**, Relatora

1. Admissibilidade

Diante da intimação em 13/01/2011 (quinta-feira) (e-fl. 57), o início da contagem do prazo inicia em 14/01/2011 (sexta-feira) e finda em 12/02 (sábado), sendo prorrogado para o próximo dia útil, portanto, 14/02/2021 (segunda-feira). Assim, o recurso interposto em 14/02/2011 (e-fl. 58) é tempestivo (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 5º e 33).

Na sequência do exame de admissibilidade, verifica-se, compulsando as razões constantes na impugnação, que algumas matérias trazidas no recurso ora em análise não foram lá veiculadas, consoante exige o inciso III do art. 16 do Decreto 70.235/72.

No sistema brasileiro – seja em âmbito administrativo ou judicial –, a finalidade do recurso é única, qual seja, devolver ao órgão de segunda instância o conhecimento das mesmas questões suscitadas e discutidas no juízo de primeiro grau. Por isso, inadmissível, em grau recursal, modificar a decisão de primeiro grau com base em novos fundamentos que não foram objeto da defesa – e que nem sequer foram discutidos na origem.

Há inovação no recurso quanto às seguintes alegações: i) o fiscal não observou o procedimento de requisitar os documentos por escrito; ii) não haveria interesse da arrecadação ou da fiscalização que pudesse sustentar o auto de infração combatido; iii) o art. 291 do Decreto 3.048/99 e o art. 628 do Decreto 4.543/02 permitem relevação da multa e demonstram uma tendência pós-Constituição de 1988 de priorizar a solidariedade social ao invés da arrecadação. Importante notar que, inclusive, estes dois últimos artigos mencionados já se encontravam revogados na data da lavratura do auto de infração.

Diante da inovação flagrante, deixo de conhecer das matérias acima elencadas. Isto posto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário.

2. Mérito

Conforme destacado, encontra-se em discussão no presente processo a obrigação da empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionado com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Em sua Impugnação, a Recorrente afirma que apresentou todos os processos trabalhistas, indicando que a guia suscitada pela fiscalização teve origem na Reclamatória de nº 04/01265/95 da 4ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora. Em sede de recurso, informa que solicitou o desarquivamento e apresentou cópia integral ao fiscal. No entanto, não produziu nos autos nenhuma prova que pudesse comprovar sua alegação. Não há nenhum protocolo do pedido de desarquivamento, nem mesmo cópia de qualquer peça da Reclamatória Trabalhista por ela citada. Não se desincumbindo, portanto, de provar sua alegação.

É perfeitamente lícita a solicitação do auditor de cópia do processo trabalhista, para verificar a regularidade do procedimento, conforme § 2º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 e art. 232, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99:

Lei 8212/91:

Art. 33. (..)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

Decreto nº 3.048/99:

Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Esta obrigação acessória não se confunde com as demais obrigações decorrentes do pagamento de verbas trabalhistas no processo, como Imposto de Renda e contribuições previdenciárias. A infração aqui discutida se dá com a falta de informações e/ou esclarecimentos solicitados pela fiscalização, independentemente do descumprimento de quaisquer obrigações principais. Nesse passo, impertinentes as razões apresentadas pela Recorrente quanto à ausência sonegação da obrigação principal, vez que se trata de obrigações distintas e independentes.

Visto que a Recorrente não logra êxito em demonstrar que de fato cumpriu a obrigação acessória, nego provimento ao recurso voluntário.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER PARCIALMENTE do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria preclusa, para, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Elisa Santos Coelho Sarto

ACÓRDÃO 2401-011.938 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10640.002020/2010-13

DOCUMENTO VALIDADO